



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 672.2026.01AJ-SUBADM.2181894.2026.006088

PROCESSO N.º: 2026.006088

ASSUNTO: Aquisição de testes psicológicos e demais materiais de consumo. Convênio SENAPPEN/MJSP nº 974877/2025.

INTERESSADO: Diretoria-Geral

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado através do **Memorando n.º 17.2026.GT-PT 0777/2025/SUBADM (1681653)**, encaminhando o **Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 4.2026.GT-PT (2140146)**, acompanhada do **Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 4.2026.GT-PT (2103499)** e do **Termo de Referência nº 4.2026.GT-PT (2103500)**, para fins de **instrução do procedimento destinado à aquisição de testes psicológicos e demais materiais de consumo**, destinados ao apoio das atividades psicológicas, psicossociais, psicopedagógicas e de acolhimento desenvolvidas no âmbito do Programa de Atenção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Psicossocial e Vítimas de Crimes - RECOMEÇAR/MPAM, no âmbito do **Convênio SENAPPEN/MJSP -Transferegov.br nº 974877/2025**.

É a síntese do relatório. Decido.

II. DOS FUNDAMENTOS

1. Contexto Constitucional

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece os princípios da administração pública, entre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Esses princípios norteiam toda a atuação administrativa, incluindo os processos de contratação pública. Ações de planejamento, como as constantes no ETP e no TR, devem assegurar a maximização do interesse público e a transparência dos atos administrativos.

Destaca-se ainda a importância do controle interno, preconizado nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, que orienta as unidades administrativas a estabelecerem mecanismos que garantam a legalidade, legitimidade e economicidade das contratações.

2. Da Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O novo Estatuto de Licitações consolidou as boas práticas de gestão pública, ao definir etapas claras para o planejamento e execução das contratações. O art. 18 da Lei enfatiza a obrigatoriedade de elaboração do ETP, que deve conter elementos como a descrição da necessidade da contratação, levantamento das soluções disponíveis e estimativas dos custos.

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender a referida demanda. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Portanto, depreende-se que o processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

3. Da Observância do Ato nº 008/2024/PGJ

No âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Ato nº 008/2024/PGJ detalha as etapas do planejamento das contratações, exigindo a estruturação lógica dos procedimentos desde a demanda inicial até a formalização do contrato. Os requisitos mínimos do ETP incluem a justificativa da contratação, os benefícios esperados e as estimativas de custo.

Esse regulamento também reforça a necessidade de que o TR apresente uma descrição clara do objeto, a fundamentação da contratação e os critérios objetivos de medição e pagamento.

3.1. Do Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui um dos principais instrumentos para assegurar o correto planejamento da contratação, conforme disposto nos arts. 7º a 11º do Ato nº 008/2024/PGJ. Ele deve consolidar informações que vão desde a identificação da necessidade da contratação até a justificativa da solução escolhida.

De acordo com o art. 9º, o ETP deve conter, no mínimo, elementos como: informações básicas, descrição da necessidade da contratação, levantamento das soluções disponíveis no mercado, descrição da solução escolhida, estimativa de custos, justificativa para o parcelamento ou não da contratação e posicionamento conclusivo.

O referido documento deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, em atenção ao previsto nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o Demandante informou que a presente contratação possui como valor anual estimado o montante de **R\$ 8.513,39 (oito mil, quinhentos e treze reais e trinta e nove centavos)**.

Pelo exposto, em análise sumária ao **Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 4.2026.GT-PT (2103499)**, bem como dos demais documentos que compõem este caderno processual, verifica-se que o demandante elaborou o documento contendo, a priori, as previsões necessárias.

3.2. Do Termo de Referência

Ultrapassado este ponto, cumpre destacar que de acordo com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o Termo de Referência é documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Diante disso, vê-se que o Termo de Referência corresponde à fase preparatória, portanto interna da licitação, haja vista que ele expõe, de um lado a precisa necessidade da administração e, de outro, as condições para contratar.

Segundo Jair Eduardo Santana (Coleção 10 anos de Pregão. Curitiba: Negócios Públicos, 2008, p. 11), ***“o termo de referência contém os códigos genéticos da licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.”***

O Termo de Referência escora, dessarte, tanto os elementos fáticos

motivadores da contratação quanto as balizas objetivas que irão nortear o certame licitatório.

Neste sentido, após análise sumária dos elementos constantes no **Termo de Referência nº 4.2026.GT-PT (2103500)**, bem como dos demais documentos que compõem este caderno processual, verifica-se o preenchimento dos requisitos básicos para a sequência do pretenso procedimento de contratação. Ressalta-se que o item acerca da adequação orçamentária será incluída Diretoria de Orçamento e Finanças, saneando a ausência no documento referencial.

Ressalte-se que, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a conformidade dos artefatos de planejamento será objeto de análise minuciosa pela Assessoria Jurídica, previamente à decisão desta autoridade sobre a deflagração do processo licitatório ou a homologação da contratação direta.

4. Alinhamento da Contratação com o Planejamento

É fundamental que as contratações estejam alinhadas ao planejamento estratégico institucional, considerando as metas do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual. A avaliação do ETP e do TR deve assegurar que as soluções propostas atendam às demandas identificadas e contribuam para o cumprimento das metas institucionais.

Nesse ponto, o demandante registrou que a contratação não está prevista no PCA 2025.

5. Da Conveniência e Oportunidade da Contratação

Da análise dos artefatos de planejamento enviados, verifica-se que a solução demandada se destinam à realização das atividades de manutenção e suporte em informática, bem como o atendimento de necessidades específicas de unidades da **PGJ**, além de permitir o correto armazenamento, cópia e transporte de dados, os itens relacionados são utilizados continuamente para manter o funcionamento, a disponibilidade e até estender a vida útil dos diversos equipamentos do MPAM.

Dessa forma, a contratação em referência justifica-se pela necessidade de adquirir materiais e ferramentas de informática essenciais ao suporte das atividades de manutenção e às operações das unidades, mostrando-se medida indispensável.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro na Lei 14.133/2021 e no Ato nº 008/2024/PGJ, **A U T O R I Z O** o prosseguimento do feito. Por conseguinte, **DETERMINO**:

I) O envio dos autos ao Setor de Compras e Serviços para as demais providências;

II) à **Diretoria Geral** que proceda à revisão do PCA, a fim de incluir a presente demanda.

CUMpra-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), *na data de assinatura digital.*

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair**, **Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 22/06/2026, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2181894** e o código CRC **A4084614**.

2026.006088

v3